



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003597/99-19
Recurso nº. : 133.915
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : JOSÉ MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 1º DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.349

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Resta devidamente caracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto, quando o contribuinte não demonstrar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a variação patrimonial em determinado período.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003597/99-19
Acórdão nº : 106-14.349

Recurso nº. : 133.915
Recorrente : JOSÉ MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA FILHO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de imposto de renda decorrente de suposto acréscimo patrimonial a descoberto, apurada e formalizada através de auto de infração de fls. 01.

O contribuinte apresenta tempestiva impugnação atacando, preliminarmente, a decadência tendo em vista que o imposto de renda é imposto cujo lançamento se dá por homologação.

Quanto ao mérito afirma que teve rendimentos da atividade rural em 1992 no valor de 56.929 Ufirs conforme consta de sua declaração de 1993, e que por erro não fez constar esses rendimentos na declaração de 1994, além de também não ter informado o pagamento de parte das parcelas de consórcio do veículo adquirido em 04/93

Afirma que em relação a alienação da caminhonete D20, a venda foi realizada em 29/03/04 pelo valor de R\$ 27.000,00, conforme declaração do adquirente e quanto ao outro veículo Vectra o mesmo foi adquirido em 30/09/94 por R\$ 33.000,00 com os recursos da venda da caminhonete.

Ataca o fato de a fiscalização ter considerado a aplicação do valor correspondente aos dependentes, pois o abatimento é de um valor presumido não havendo comprovação do efetivo desembolso, não podendo ser considerado como aplicação e que não houve a conversão para Ufir dos valores a serem transportados para o mês seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003597/99-19
Acórdão nº : 106-14.349

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife manteve integralmente o lançamento com base nos seguintes argumentos:

- afirma não ter ocorrido a decadência, pois no presente lançamento (imposto de renda) devem ser observadas as regras do artigo 170, II do CTN;
- que os documentos relativos à atividade rural, por ter tributação mais benéfica devem ser comprovados por documentação hábil e idônea que devem ser guardados pelo contribuinte até que se expire o prazo da Fazenda Nacional realizar as devidas ações fiscais;
- que os valores recebidos no ano-calendário de 1992 somente poderiam ser utilizados para justificar acréscimo patrimonial ocorrido em 1993, se constassem da declaração de ajuste anual do exercício de 1993 ;
- com relação a alienação do veículo os argumentos do contribuintes poderiam ser acatados, contudo isso, na prática, não lhe traz qualquer benefício;
- que os valores relativos à aquisição do bem imóvel constam dos Demonstrativos da Evolução Patrimonial e;
- quanto a não conversão para Ufir dos saldos para o mês seguinte o procedimento da fiscalização está correto, pois ela só acontece no momento do cálculo do imposto.

Inconformado o contribuinte apresenta recurso voluntário onde após reiterar seus argumentos de impugnação afirma;

Quanto aos documentos da atividade rural, tendo em vista que já teria ocorrido a decadência do exercício de 1993, não haveria justificativa para mantê-los em sua guarda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003597/99-19
Acórdão nº : 106-14.349

Ainda em relação aos documentos da atividade rural, o recorrente afirma que a decisão não considerou a as determinações do art. 37 da Lei n. 9.784/99 que prevê quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias;

Que quanto aos valores relativos à aquisição do imóvel a decisão recorrida não apresentou qualquer consideração, faltando, no mínimo a elaboração de uma planilha com os valores apurados, pois os documentos juntados aos autos são pouco esclarecedores, caracterizando assim, o cerceamento de seu direito de defesa citando Acórdão deste Conselho de Contribuintes e afirmando ser caso de nulidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003597/99-19
Acórdão nº : 106-14.349

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, trata o presente lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto, refutado integralmente pelo recorrente e que a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife entendeu ser o mesmo precedente.

Em que pese as razões apresentadas, entendo que não tem razão o recorrente. Verifica-se dos autos, que não restou comprovada a origem da receita da atividade rural que daria suporte à aquisição do veículo adquirido em 1993, pois conforme dito pelo próprio recorrente, por equívoco não fez constar essa informação na declaração de 1994, e essa prova caberia ao recorrente fazê-la, pois mesmo dispensado da apresentação de declaração anual, deveria manter os documentos que ampararam referidas operações, uma vez que ao invocar valores de outros exercícios para justificar origens anteriores, seria sua a obrigação da comprovação.

Dessa forma, como não houve qualquer comprovação das alegações apresentadas pelo recorrente, devem ser refutados os argumentos trazidos para justificar as receitas do ano de 1992 referentes à atividade rural, mesmo porque, ainda que se considerasse o disposto no art. 37 da Lei nº. 9.784/99, não há qualquer determinação legal que orienta a Administração a manter documentos após o transcurso do prazo de cinco anos.

Não procede também o argumento do recorrente de que houve cerceamento do direito de defesa pela falta da apresentação de uma planilha com os

 A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003597/99-19
Acórdão nº : 106-14.349

valores referentes à aquisição de imóvel, pois conforme destacado na decisão recorrida, tal planilha foi elaborada e encontra-se às fls. 102 e 103.

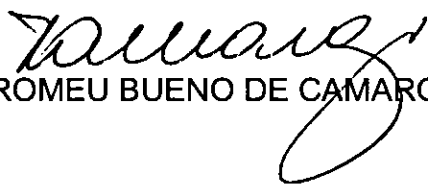
Quanto aos valores correspondentes aos dependentes considerados desembolso, também tem razão a decisão recorrida, pois o recorrente já se beneficiou ao incluí-los nas deduções da base de cálculo na declaração de ajuste.

Quanto a aplicação da Ufir para os saldos dos recursos entendo que o lançamento observou corretamente o disposto no artigo 58 da Lei nº. 8.383/91.

Finalmente há que ser destacado que não restou demonstrado qualquer vício no presente lançamento ou qualquer procedimento que comprometesse o direito de defesa do contribuinte, haja visto que o mesmo apresentou impugnação e recurso onde invocou todos os argumentos que entendeu pertinente para refutar toda a matéria contida no auto de infração, não havendo elementos a caracterizar afronta ao inciso LV do art. 5º do Constituição Federal, nem tampouco o art. 59 do Decreto nº. 70.235/72.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 1º de dezembro de 2004.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

